REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO

PROCESSO Nº 1.01283/2026-80

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

REQUERENTE: Antônio Jairo de Lima Oliveira

REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA TRAMITAÇÃO DO PROCEDIMENTO E NO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES AO NOTICIANTE. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS CONCRETAS PELO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DOS ELEMENTOS INFORMATIVOS. EXERCÍCIO REGULAR DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE MORA INJUSTIFICADA. ATIVIDADE-FIM. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Representação por Inércia ou Excesso de Prazo destina-se à apuração de mora injustificada ou inércia na prática de atos processuais ou administrativos por membro ou órgão do Ministério Público.

2. Não caracteriza inércia funcional a atuação do membro ministerial que, diante da insuficiência dos elementos apresentados pelo noticiante, determina diligência destinada à complementação das informações necessárias à formação de juízo acerca da existência de justa causa para a instauração de investigação.

3. O exercício da atividade de valoração jurídica dos fatos e da suficiência dos elementos informativos insere-se no âmbito da independência funcional do membro do Ministério Público e integra sua atividade finalística.

4. A discordância do interessado quanto ao encaminhamento conferido ao procedimento ou quanto às providências adotadas pelo órgão de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

execução não se confunde com inércia ou excesso de prazo e não autoriza a intervenção correicional do Conselho Nacional do Ministério Público.

5. Os atos relacionados à condução de procedimentos investigatórios constituem atividade-fim do Ministério Público, sendo insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo CNMP, nos termos do Enunciado CNMP nº 6/2009.

6. Eventual dilação temporal na tramitação do procedimento, além de não se mostrar desarrazoada, decorreu também da apresentação sucessiva de petições e da juntada contínua de documentos pelo próprio requerente, impondo à unidade administrativa responsável providências de conferência, validação e processamento do material apresentado.

7. Comprovada a manutenção de comunicação institucional entre a Secretaria Processual e o noticiante, com fornecimento de cópia integral dos autos, encaminhamento de espelhos processuais e solicitação de documentos necessários ao regular processamento do feito, resta afastada a alegação de omissão quanto ao acesso às informações e aos documentos do procedimento.

8. Ausentes elementos que evidenciem desídia, paralisação indevida ou demora injustificada na condução da Notícia de Fato, impõe-se a improcedência da representação.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente a presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, [data da assinatura do documento].

(*assinado eletronicamente*)
EDVALDO NILO
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO

PROCESSO Nº 1.01283/2026-80

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

REQUERENTE: Antônio Jairo de Lima Oliveira

REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia

RELATÓRIO

EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO DE ALMEIDA:

1. Cuida-se de Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, com pedido liminar, formulada por **Antônio Jairo Lima de Oliveira** em face do Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA), na qual se questiona alegada omissão da 18ª Promotoria de Justiça Criminal de Salvador no atendimento de solicitações de informações e de fornecimento de cópias dos autos do Procedimento IDEA nº 003.9.333052/2026.

2. O Requerente narra que o referido procedimento foi instaurado para apurar possíveis crimes de fraude processual, falsidade ideológica e falsificação documental, relacionados a supostas irregularidades na expedição e no cumprimento de cartas de citação e intimação em processos judiciais que tramitam perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

3. Sustenta que, apesar de ter solicitado formalmente, por duas vezes, informações sobre o andamento da investigação e o fornecimento de cópia integral dos autos, não teria recebido resposta da 18ª Promotoria de Justiça Criminal de Salvador/BA, responsável pela condução do Procedimento IDEA nº 003.9.333052/2026.

4. Afirma que a ausência de atendimento às solicitações comprometeria seu direito de acesso às informações de interesse particular e o acompanhamento das providências adotadas pelo órgão ministerial. Invoca, nesse contexto, os arts. 5º, incisos XXXIII e LV, e 37 da

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

Constituição Federal[1], bem como a prioridade de tramitação assegurada às pessoas idosas pela Lei nº 10.741/2003.

5. Em caráter liminar, requer o regular processamento da representação neste Conselho, a notificação imediata da 18ª Promotoria de Justiça Criminal de Salvador e da Secretaria Processual e Administrativa do MPBA, para que prestem esclarecimentos sobre as alegadas omissões, bem como a expedição de determinação para o fornecimento das cópias solicitadas, em formato PDF.

6. Em razão disso, postulou o seguinte: "*a) O recebimento e processamento desta representação no Sistema ELO; b) A notificação imediata e urgente da 18ª Promotoria Criminal de Salvador e sua Secretaria para que prestem esclarecimentos e cessem qualquer iminência de arquivamento sem a oitiva do Denunciante; c) A expedição de determinação para que o servidor responsável forneça incontinenti as cópias de todas as juntadas em formato PDF ao Reclamante*".

7. Distribuíram-se os autos a esta Relatoria em 8 de outubro de 2026.

8. Instado a prestar informações, nos termos do despacho de folhas 211/213, manifestou-se o Promotor de Justiça do MPBA José Ubiratan Almeida Bezerra, membro titular da 18ª Promotoria de Justiça da Capital, responsável pela condução da Notícia de Fato IDEA nº 003.9.333052/2026.

9. Consignou que o referido procedimento lhe fora distribuído em 30 de junho de 2026, ocasião em que, após análise dos elementos instrutórios da NF, observou que as alegações formuladas eram genéricas e desprovidas de eventual suporte probatório. Segundo o Promotor de Justiça Representado, diante da manifesta ausência de justa causa para a deflagração da apuração

[1] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

dos fatos, determinou a notificação do Requerente *"para que apresentasse, no prazo de dez dias, elementos mínimos indispensáveis de materialidade e autoria, consistentes na cópia integral dos feitos judiciais e procedimentos correcionais indicados, sob pena de arquivamento, fixando-se prazo para conclusão com possibilidade de prorrogação regimental"*.

10. Aduziu, ainda, que, após a prolação do despacho, os autos foram encaminhados eletronicamente, em 9 de agosto de 2026, à Secretaria Processual e Administrativa das Promotorias de Justiça Criminais de Salvador para adoção das providências necessárias ao cumprimento da notificação. Sustentou que, desde então, o procedimento não retornou a sua carga funcional, permanecendo sob a responsabilidade da respectiva Secretaria para realização dos atos de expediente e processamento das manifestações apresentadas.

11. Esclareceu que, ao longo do mês de setembro de 2026, o Requerente protocolou diversas petições e anexou volumosa documentação relacionada a demandas judiciais e procedimentos de natureza cível, condominial e correcional, circunstância que demandou análise e validação pela Secretaria Processual antes do encaminhamento dos autos para nova apreciação ministerial.

12. Por fim, asseverou inexistir retenção indevida dos autos, paralisação injustificada ou omissão funcional por parte de órgãos ou unidades do MPBA, sustentando que a tramitação observou as formalidades legais e os princípios da eficiência e da regularidade procedimental.

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

VOTO

EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO DE ALMEIDA:

13. O exame dos autos revela que não houve qualquer inércia do Ministério Público do Estado da Bahia nos autos da Notícia de Fato IDEA nº 003.9.333052/2026 a justificar a intervenção deste Órgão de Controle.

14. Conforme se verifica das informações prestadas pelo membro Requerido, o procedimento foi regularmente distribuído e, após análise preliminar dos fatos narrados, constatou-se que as alegações apresentadas pelo noticiante se mostravam genéricas e desacompanhadas de elementos mínimos capazes de conferir justa causa à instauração de apuração mais aprofundada. Em razão disso, foi determinada a realização de diligência voltada à complementação dos elementos informativos, mediante notificação do interessado para apresentação de documentação pertinente.

15. Ou seja, no exercício de sua independência funcional e da atividade de formação de convencimento acerca dos fatos levados ao conhecimento ministerial, o membro do Ministério Público concluiu, de forma legítima e fundamentada, que os elementos inicialmente apresentados não se mostravam suficientes para justificar a imediata instauração de investigação. Não obstante, em vez de promover desde logo o arquivamento da notícia de fato por ausência de justa causa, adotou providência mais favorável ao próprio noticiante, tendo lhe oportunizado a complementação da representação mediante a apresentação de elementos mínimos de materialidade e autoria capazes de subsidiar eventual atividade investigativa.

16. Tudo o que consta nestes autos indica que a presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo encontra-se diretamente relacionada à inconformidade do Requerente com o encaminhamento conferido ao caso pelo órgão de execução do Ministério Público do Estado da Bahia.

17. Em realidade, a controvérsia deduzida nos autos não diz respeito à existência de mora injustificada ou omissão funcional, mas à discordância do noticiante quanto à avaliação

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

jurídica realizada pelo membro ministerial acerca da suficiência dos elementos apresentados e da necessidade de complementação das informações antes da adoção de medidas investigativas mais gravosas. Trata-se, portanto, de matéria inserida no âmbito da atividade-fim do Ministério Público, insuscetível de revisão por essa via processual.

18. Em respeito à independência funcional dos Membros do Ministério Público, editou-se o Enunciado CNMP nº 6, de 28 de abril de 2009, cujo teor é o seguinte:

> "Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2°, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição."

19. Além disso, a análise dos autos evidencia que eventual demora, embora aparentemente insubsistente, na condução do procedimento não pode ser imputada ao órgão ministerial.

20. Ao contrário, observa-se que o próprio Requerente contribuiu para a ampliação do tempo de tramitação, ao protocolar sucessivas petições e promover a juntada contínua de documentos ao longo do curso do feito, impondo à unidade responsável a adoção de providências administrativas indispensáveis ao adequado processamento das informações apresentadas. Desse modo, não há falar em inércia ministerial, mas em regular desenvolvimento procedimental influenciado pelo elevado volume de manifestações produzidas pelo próprio interessado.

21. Pontua-se, por fim, que a alegação de ausência de resposta por parte do Ministério Público não encontra respaldo nos elementos constantes dos autos. Ao contrário, verifica-se que a Secretaria Processual Criminal manteve comunicação contínua com o noticiante por meio de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

correio eletrônico institucional, adotando diversas providências destinadas a viabilizar o acesso às informações e o regular processamento do procedimento.

22. Conforme informado, em 24 de julho de 2026, a Secretaria forneceu ao Requerente cópia integral dos autos (ID MP 38207770). Posteriormente, em 3 de setembro de 2026, solicitou o encaminhamento de documento de identificação para fins de cadastro e conferência; em 9 de setembro de 2026, disponibilizou novo espelho processual; e, em 15 de setembro de 2026, requereu o reenvio de arquivos em formato compatível com o sistema eletrônico utilizado pela instituição.

23. Tais circunstâncias evidenciam não apenas a inexistência de inércia administrativa, mas também a efetiva atuação da unidade de apoio no atendimento das demandas formuladas pelo requerente, afastando a alegação de omissão quanto ao fornecimento de informações e de documentos relacionados à Notícia de Fato em questão.

24. Nesse contexto, não se identifica omissão, desídia ou demora injustificada imputável ao membro do Ministério Público. Os elementos constantes dos autos evidenciam que o Órgão ministerial adotou providências compatíveis com a natureza e o estágio procedimental da notícia de fato, impulsionando regularmente sua tramitação e observando as formalidades legais aplicáveis.

25. Ante o exposto, **voto** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo.

É como voto.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica]

(assinado eletronicamente)
EDVALDO NILO
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38